A Comissão de Finanças, Orçamento, Econômia para Emissão de parecer. Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO., aos: ____/____/____
Presidente

A Comissão de Constituição, Justiça.Redação Direitos Humanos e Segurança Pública para emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos: 10/10/13
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
GABINETE DA VICE-PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº _____ DE OUTUBRO DE 2013.

(Vereadora Prof. Edna Aparecida Alves dos Santos)

A Comissão de Viação Obras Serviços Públicos e Urbanismo, para emissão de parecer
CAMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Luziânia, aos ____/____/____
Presidente

"Dispõe Sobre a Obrigatoriedade da Instalação de Sanitários Infantis em locais de afluência de crianças e dá outras providências."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 - Fica obrigatória a instalação de sanitários infantis em locais de afluência de crianças, tais como shopping centers, restaurantes, aeroportos e escolas no Município de Luziânia.

§ 1º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano fixará o limite técnico para cada tipo de estabelecimento, em função de suas características, a partir do qual será devida a obrigatoriedade referida no caput deste artigo.

§ 2º Os sanitários deverão ser devidamente sinalizados.

Art. 2 - Os sanitários privativos destinados ao uso infantil deverão ser dotados de assento sanitário, mictório e lavatório para as mãos, em altura e tamanho correspondente ao público infantil.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos deverão assegurar os seguintes serviços:

I - permissão de entrada de um acompanhante adulto para auxiliar a criança em suas necessidades;

PROTOCOLO Nº 236
DATA: 09/10/2013
Assinatura

II - Aviso de acesso restrito à criança e a seu acompanhante.

Art. 3 - Excetuam-se do disposto nesta Lei as igrejas e templos religiosos de qualquer espécie.

Art. 4 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua publicação.

Art. 5 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 10 dias do mês de outubro do ano de 2013.

Professora Edna A. A. dos Santos
Vice-Presidente

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 227 "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a solva do de forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." Este preceito constitucional foi devidamente disciplinado pela Lei nº 8069, de 1990, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos arts. 2, 17 e 18.

Entendemos que, ainda, existem aperfeiçoamentos que podem ser feitos para evitar que as crianças sejam expostas a riscos e a constrangimentos. Por isso, é importante a apresentação deste Projeto de Lei.

A necessidade de adequar banheiros infantis nos estabelecimentos comerciais se dá principalmente pela necessidade de preservação de fatores de higiene, bem como medida de segurança que garantam a preservação e proteção contra possíveis abusos contra a criança.

As instalações existentes hoje que separam o banheiro masculino do feminino e muitas vezes do sanitário para deficientes físicos não atendem às crianças.

Suas instalações não proporcionam a higiene, a comodidade e, sobretudo a segurança necessária que possa garantir a proteção devida deste público.

Sabemos que todos os centros comerciais, shopping centers, cinemas, teatros, e demais estabelecimentos comerciais são obrigados, por força dos códigos de obras municipais, a possuírem instalações sanitárias, que normalmente, são divididas por gênero, não contemplando as necessidades das crianças. Alguns estabelecimentos já oferecem de modo próprio, essas instalações.

Infelizmente, nem todos demonstram a mesma sensibilidade, razão pela qual entendemos que uma norma legal se faz necessária e de grande importância para garantir instalações de banheiros infantis apropriadas, onde pais e mães poderiam levar seus filhos pequenos, sem exposições e constrangimentos diversos.

Na certeza de que esta iniciativa simples é, também, muito relevante, destina-se este projeto de Lei com o intuito de regulamentar à disponibilização de banheiros ao uso infantil nos estabelecimentos comerciais acima citados como de fundamental importância para proteger a integridade física e moral da criança dando sua devida prioridade.

CAMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 10 dias do mês de outubro do ano de 2013.

Professora Edna A. A. dos Santos
Vice-Presidente